



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720176/2013-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.414 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2011

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Cumpridos os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional não há que se falar em vícios no lançamento tributário.

PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. CONTINUIDADE. AFASTAMENTO DA ESPONTANEIDADE PREVISTA NO CTN.

Comprovada a ciência do sujeito passivo quanto à continuidade do procedimento fiscalizatório regularmente iniciado, há o afastamento da espontaneidade prevista no artigo 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e no mérito, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) que dava provimento parcial. Realizou sustentação oral o Dr. Eduardo Ferrari Lucena, OAB/DF nº 41.497.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

EDITADO EM: 24/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de descumprimento de obrigação acessória, consubstanciado na apresentação de GFIP com omissões ou dados incorretos.

Os motivos ensejadores do lançamento tributário se encontram no Relatório Fiscal (fls 1027 do processo principal, de nº 15940.720174/2013-72), e no auto de infração que constituiu o presente crédito tributário (fls. 731). Na ação fiscal foram constituídos os seguintes documentos de crédito:

- **Auto de Infração - Debcad nº 51.023.929-3**, no valor de **R\$ 13.500,00**, atualizado até dezembro de 2013, referente ao descumprimento de obrigação de apresentação da GFIP de forma correta e com todas as informações.
- **Auto de Infração - Debcad nº 51.023.924-2**, no valor de **R\$ 14.631.983,26**, atualizado até dezembro de 2013, referente ao valor do tributo, juros e multa de ofício, relativo à quota patronal de contribuição previdenciária, constituído no âmbito do processo administrativo nº 15940.720174/2013-72.
- **Auto de Infração - Debcad nº 51.023.925-0**, no valor de **R\$ 3.440.520,00** atualizado até dezembro de 2013, referente ao valor do tributo, juros e multa de ofício, relativo à contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos aos contribuintes individuais, constituído no âmbito do processo administrativo nº 15940.720174/2013-72.
- **Auto de Infração - Debcad nº 51.023.926-9**, no valor de **R\$ 5.051.150,44**, atualizado até dezembro de 2013, referente ao valor do tributo, juros e multa de ofício, relativo à contribuição previdenciária retida dos segurados e não repassada, constituído no âmbito do processo administrativo nº 15940.720174/2013-72.
- **Auto de Infração - Debcad nº 51.023.927-7**, no valor de **R\$ 424.776,36**, atualizado até dezembro de 2013, devida aos terceiros, constituído no âmbito do processo administrativo nº 15940.720174/2013-72.
- **Auto de Infração - Debcad nº 51.023.928-5**, no valor de **R\$ 11.662.498,88**, atualizado até dezembro de 2013, multa isolada sobre a declaração de compensações indevidas, constituído no âmbito do processo administrativo nº 15940.720182/2013-19.

- **Auto de Infração - Debcad nº 51.023.930-7**, no valor de **R\$ 10.886.926,50**, atualizado até dezembro de 2013, referente a glosa de compensação indevida, constituído no âmbito do processo administrativo nº 15940.720182/2013-19.

O crédito tributário constituído se refere a período de novembro de 2009 a dezembro de 2011. O lançamento tributário se aperfeiçoou com a ciência do devedor por via postal (AR fls. 1545), em 26 de dezembro de 2013.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 1484), tempestivamente. A 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão 09-58.251 (fls. 1539), decidiu pela improcedência da impugnação.

Tal decisão contém o seguinte relatório, que adoto, por sua clareza e precisão (fls. 1183):

"Trata-se de processo de Auto de Infração de obrigação acessória, DEBCAD 51.023.929-3, lavrado por infração ao disposto no art. 32, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com incorreções e ou omissões, no período de 11/2009 a 13/2011, conforme fls. 731/749.

A multa, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), foi aplicada com base no art. 32-A, "caput", inciso I, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1991.

O contribuinte teve ciência da autuação em 26/12/2013, conforme Aviso de Recebimento de fls. 754, e apresentou impugnação em 24/01/2014 (fls. 1515/1516), a qual foi juntada às fls. 1484/1514.

Nela, alega cerceamento do direito de defesa e nulidade do lançamento por incompletude e imprecisão da capitulação legal, conforme doutrina e julgados que cita.

Em seguida, alega a reaquisição da espontaneidade, visto que, no curso da ação fiscal, foi emitido um termo de ciência de continuidade do procedimento fiscal, com ciência em 19/09/2012, e outro termo com ciência somente em 11/12/2012, em um intervalo maior que os 60 (sessenta) dias, previsto no §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em razão da reaquisição da espontaneidade, entende que deveriam ser consideradas as GFIP retificadoras entregues antes de 11/12/2012, nas quais a empresa procurou sanar as irregularidades verificadas.

Os autos foram baixados em diligência, através do Despacho nº 22, de 17/03/2015, fls. 1521/1522, para que a autoridade lançadora explicitasse as informações corretas, que deveriam ter sido prestadas em GFIP, e se pronunciasse acerca da reaquisição da espontaneidade e do eventual saneamento das divergências apontadas.

Foi emitida a Informação Fiscal de fls. 1523/1528, através da qual a autoridade fiscal destaca que os valores não declarados em GFIP foram apurados e lançados em processo cuja impugnação foi julgada improcedente no Acórdão 09-54.598, da 5a. Turma de Julgamento, no processo 15940.720174/2013-72.

Esclarece que o período de compensação a ser informado em GFIP para produtos rurais é de 01/2005 a 02/2008 e, no tocante à aposentadoria especial, é de 01/2005 a 10/2009.

Tabela valores de compensação indevida, informada nas competências de 11/2009 a 11/2010, e de retenções compensadas indevidamente, nas competências de 11/2009, 01/2011, 06/2011, 11/2011 e 12/2011.

Afirma que também o pro-labore indireto, no valor de R\$6.000.000,00, deve constar da GFIP retificadora, na competência 11/2009.

Quanto à reaquisição da espontaneidade, afirma ter emitido Termo de Intimação Fiscal em 09/10/2012, recebido pelo contribuinte em 15/10/2012, para instruir o processo de ressarcimento de PIS NÃO CUMULATIVO e COFINS NÃO CUMULATIVA, tributos albergados pelo mesmo MPF-F (08.1.05.00-2010-00810-0) e auditados conjuntamente com as contribuições previdenciárias.

Conclui não ter havido a reaquisição da espontaneidade, pelo que as GFIP enviadas em 25/05/2012, 25 e 26/06/2012, para as competências 08/2010, 01, 03, 06, 11 e 12/2011 não devem ser consideradas.

O referido Termo de Intimação Fiscal, de 09/10/2012, e o respectivo AR foram juntados às fls. 1529/1533.

Foi dada ciência ao contribuinte em 09/04/2015, conforme AR fls. 1537, da informação fiscal emitida, não tendo havido nova manifestação."

Cientificado de decisão que contrariou seus interesses em 02 de setembro de 2015, por meio postal (AR de folhas 1545), o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, em 01 de outubro de 2015, recurso voluntário (fls. 1547).

Constam do apelo, em síntese, as mesmas alegações constantes da impugnação interposta e acima reproduzida.

O processo foi distribuído, por sorteio eletrônico, para este Conselheiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

O presente recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço e passo a apreciá-lo na ordem de suas alegações.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL

Segundo a Recorrente, o lançamento é nulo - por vício material - uma vez que não houve, por parte da Autoridade Lançadora, a indicação de quais as informações corretas que deveriam ter sido informadas na GFIP.

São a síntese dos argumentos recursais (fls

" O artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que a autoridade lançadora tem o dever de descrever a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

.A própria DRJ/JFA, através do despacho de diligência n.º 22 (termo

*de ciência n.º 227/2015), confirmou que na autuação **NÃO foram indicadas quais as informações corretas que deveriam constar nas declarações,** conforme segue:*

Embora tenham sido indicados, no Auto de Infração, os campos preenchidos incorretamente em GFIP, em cada competência (fls. 732/735), não foram indicadas quais as informações corretas que deveriam constar das declarações, pelo que não foi possível verificar o eventual saneamento arguido pelo impugnante.

Desta forma, entendendo necessária a determinação de diligência, para que a autoridade fiscal explicitasse as informações corretas que deveriam ter sido prestadas em GFIP e, além disso, se pronuncie acerca da reaquisição da espontaneidade e do eventual saneamento das divergências apontadas.

Ora, se foi lavrado auto de infração de obrigação acessória, in casu, multa por incorreções e/ou omissões na GFIP, por óbvio que o mínimo que se espera é a indicação de quais informações deveriam constar nas declarações, o que, repita-se, não ocorreu.

A indicação das informações corretas que deveriam constar das declarações não se trata de mera observância formal, pois está ligada à própria materialidade da acusação. Portanto, a ausência dessa indicação implica nulidade material do Auto de Infração." (destaques originais)

Não cabe a menor razão ao Recorrente.

O lançamento tributário decorre do descumprimento de obrigação acessória, dever de informar em GFIP, de maneira escoreita, todos os fatos geradores, bases de cálculo e valores devidos de contribuição previdenciária, além de outras informações de interesse da Receita Federal, do INSS e do Conselho Curador do FGTS, nos termos do artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91.

Logo, tipifica a infração a GFIP entregue com qualquer dado faltante ou incorreto. Nesse sentido, cabe à Autoridade Fiscal, quando da imposição da multa prevista no artigo 32-A da citada Lei de Custeio da Previdência Social, demonstrar a ocorrência da infração, ou seja, comprovar que houve a ausência alguma informação ou a incorreção desta.

Foi esse exatamente procedimento do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento tributário. Observa-se, das folhas 732 até a 735 do autos, o quadro demonstrativo dos campos com ausência de conteúdo ou com conteúdo incorreto, por competência, inseridos nas GFIP's entregues. Vejamos pequeno excerto:

VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ: 03.582.844/0001-86

ANEXO DO AUTO DE INFRAÇÃO CFL 78 - DEBCAD 51.023.929-3 - Processo 15940.720.176/2013-61

competência (mês/ano)	total de informações incorretas/omis- sas da GFIP	valor da multa para cada grupo de 10 informações incorretas/omissas (art. 32-A, inc I da Lei 8.212/91)	Valor da Multa	Valor da Multa Mínima (art. 32- A, § 3º, Inc II da Lei 8.212/91)	Total da Multa por competência	CAMPO INCORRETO/OMISSO DA GFIP
nov/09	6	20,00	20,00	500,00	500,00	vr. informado da retenção deduzida indevidamente; vr. apropriado da retenção deduzida indevidamente; vr. informado da compensação; valor efetivamente compensado indevidamente; período inicial de onde advieram os valores supostamente recolhidos a maior que deram guarida à compensação; período final de onde advieram os valores supostamente recolhidos a maior que deram guarida à compensação.

Ora, inegável o cumprimento das disposições constantes do artigo 142 do CTN pela Autoridade Fiscal. Não há vício algum no lançamento, ao reverso, observo o cumprimento de todos os requisitos materiais, previstos no *Códex Tributário*, além do respeito dos ditames formais, constantes do artigo 10 do Decreto nº 70235/72.

Preliminar de nulidade rejeitada.

DA REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE

Segundo o recurso, por inércia da autoridade fiscal, houve reaquisição da espontaneidade em razão da interrupção do procedimento fiscal iniciado em setembro de 2012, ao qual só foi dado ciência da prorrogação em dezembro de 2012, ou seja, mais de 60 dias depois de iniciada a fiscalização.

São os argumentos da Recorrente (fls. 1556)

"A recorrente demonstrou que houve reaquisição da espontaneidade porque no curso da ação fiscal foi emitido termo de ciência de continuidade do procedimento fiscal, com ciência em 19/09/2012, e outro termo com ciência somente em 11/12/2012, ou seja, em um intervalo maior que os 60 dias previstos no § 2º, art. 7º, do Decreto n.º 70.235/72. Em razão da reaquisição da espontaneidade, deveriam ser consideradas as declarações retificadoras entregues em 11/12/2012, nas quais foram sanadas as irregularidades apontadas.

O v. acórdão ora recorrido asseverou que "não procede a alegação de reatificação de espontaneidade, considerando o intervalo de tempo transcorrido entre a ciência dos termos fiscais em 19/09/2012 e 11/12/2012, citado na impugnação, visto que foi emitido o Termo de Intimação Fiscal de 09/10/2012, na mesma ação fiscal, o qual foi recebido em 15/10/2012. não havendo inobservância do disposto no §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972". (destacamos)[

26. No entanto, o Termo de Intimação Fiscal emitido em 09/10/2012 e

recebido pelo contribuinte em 15/10/2012, conforme constou da decisão da DRJ/JFA, teve o objetivo de instruir processos de ressarcimento de contribuição para o PIS e a COFINS não-cumulativos.

Ou seja, não deve ser considerado tal Termo de Intimação, na medida em que não possui qualquer relação com o caso em tela.

In casu, a atuação se deu em razão de fiscalização de contribuições previdenciárias, a qual não possui qualquer relação com a fiscalização do Termo de Intimação recebido em 15/10/2012 pela recorrente.

Assim, a recorrente readquiriu sua espontaneidade e com isso deveriam ser processadas as GFIPs entregues em substituição àquelas tidas como incorretas ou com omissões."

(destaques constam do recurso)

Sobre esse ponto, assim decidiu a 5ª Turma da DRJ Juiz de Fora:

"Por sua vez, também não procede a alegação de reatificação de espontaneidade, considerando o intervalo de tempo transcorrido entre a ciência dos termos fiscais em 19/09/2012 e 11/12/2012, citado na impugnação, visto que foi emitido o Termo de Intimação Fiscal de 09/10/2012, na mesma ação fiscal, o qual foi recebido em 15/10/2012, não havendo inobservância do disposto no §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972."

Assiste razão ao julgador de piso.

Verifico no MPF que a ação fiscal empreendida se destina a verificação do cumprimento de obrigações relativas a diversos tributos, como se pode observar às folhas 757, abaixo parcialmente reproduzida:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.05.00-2010-00810-0**CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL**

CNPJ/CPF: 03.582.844/0001-86

NOME EMPRESARIAL/NOME: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ENDEREÇO: ROD COMENDADOR ALBERTO BONFIGLIOLI, 8000

COMPLEMENTO:

BAIRRO: S/ DENOMINAÇÃO

UF: SP

MUNICÍPIO: PRESIDENTE PRUDENTE

CEP: 19.064-000

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO

TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :

IRPJ

IRRF

IPI

Contribuição Segurados

Contribuição Empresa/Empregador

PIS

COFINS

PERÍODOS :

01/2007 a 03/2009

01/2007 a 03/2009

01/2007 a 03/2009

11/2009 a 12/2011

11/2009 a 12/2011

12/2008

12/2008

Ora, como reconhece o próprio contribuinte, houve em 15 de outubro de 2012, a ciência de termo de intimação fiscal referente ao procedimento em curso, o que demonstra cabalmente a continuidade do processo fiscalizatório iniciado com o espectro acima demonstrado.

Tal continuidade de procedimento de fiscalização, por óbvio, tem o condão de impedir que se considere que houve reaquisição da espontaneidade pelo contribuinte.

Recurso voluntário negado também nessa parte.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelos fundamentos adotados, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator